

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL). ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONFLITO GEOPOLÍTICO INTERNACIONAL. COMPROVAÇÃO DE ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO. PRESERVAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO ORIGINAL. DEFERIMENTO DO PLEITO.

I. CASO EM EXAME: *Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de recomposição da equação econômico-financeira da Ata de Registro de Preços nº 016/2025 e dos contratos dela derivados (nº 20250394 a 20260162). O pleito foi formulado pela empresa **Posto e Hotel São Francisco Ltda**, que demonstrou, mediante notas fiscais de compra e venda, a defasagem dos preços pactuados para Gasolina Comum, Diesel S10 e Diesel S500 frente à escalada inflacionária do setor de petróleo, motivada por instabilidade militar no Oriente Médio envolvendo grandes produtores mundiais.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: *As questões centrais consistem em verificar: a) se a elevação abrupta dos preços de combustíveis por fato externo e imprevisível autoriza o reequilíbrio contratual no regime da Lei nº 14.133/2021; b) se o aumento comprovado nas distribuidoras rompeu a equação financeira inicial a ponto de tornar a execução onerosa para o particular; c) se é juridicamente possível estender a revisão de valores à Ata de Registro de Preços para salvaguardar futuras contratações.*

III. RAZÕES DE DECIDIR: *O direito à manutenção das condições efetivas da proposta possui assento constitucional no Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. No plano infraconstitucional, o Artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 ampara a alteração contratual por acordo entre as partes quando fatos imprevisíveis de consequências incalculáveis inviabilizam a execução original. A conjuntura geopolítica citada caracteriza álea econômica extraordinária, superando o*

risco normal do negócio. A instrução processual demonstra que o custo de reposição do estoque pela contratada atingiu patamares que anulam sua margem de lucro original, justificando a recomposição técnica fundamentada na teoria da imprevisão. A atualização da Ata de Registro de Preços encontra respaldo no Artigo 82, § 5º, inciso IV, da mesma norma, visando a eficiência e continuidade do serviço público.

IV. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO: *Manifestação jurídica pelo DEFERIMENTO do reequilíbrio econômico-financeiro, para fixar os novos valores unitários em R\$ 6,80 (Gasolina), R\$ 7,65 (Diesel S10) e R\$ 7,20 (Diesel S500). O prosseguimento do feito fica condicionado: a) à validação técnica das notas fiscais e dotações orçamentárias pelos setores competentes; b) à verificação da regularidade das certidões da contratada; c) à publicação oficial dos aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.*

REFERÊNCIAS: *Constituição Federal (Art. 37, XXI); Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 82, § 5º, IV; Art. 94; Art. 124, II, 'd'); Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Art. 28).*

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMRP Nº 0008/2025 SEMAD

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E GESTÃO**

INTERESSADO: POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ 05.726.120/0001-94)

Contratos nº 20250394 (SAMU 192 Federal), nº 20250395 (Ações de Vigilância em Saúde), nº 20250396 (Média e Alta Complexidade - MAC), nº 20250397 (Atenção Básica - APS), nº 20250398 (Fundo Municipal de Saúde), nº 20250500 (Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo), nº 20250507 (Secretaria Municipal de Educação), nº 20250533 (Manutenção da Secretaria de Assistência Social), nº 20250534 (Proteção Social Básica), nº 20260054 (Fundo Municipal de Meio Ambiente), nº 20260081 (Transporte Escolar -

FUNDEB), nº 20260160 (Secretaria Municipal de Finanças), nº 20260161 (Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão) e nº 20260162 (Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito) e nº 20250565 (Prefeitura Municipal de Rondon do Pará) : PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2025-PMRP

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO

Com as mais cordiais saudações aos ilustres gestores deste Município, submetese ao exame criterioso desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo PMRP nº 0008/2025 SEMAD, instruído com a finalidade de analisar a viabilidade jurídica do pleito de **reequilíbrio econômico-financeiro** formulado pela empresa **Posto e Hotel São Francisco Ltda**. O expediente foi devidamente encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, acompanhado de manifestação técnica do Departamento de Compras e minutas de termos aditivos que visam recompor a equação financeira de diversos ajustes vigentes, todos decorrentes do sistema de registro de preços.

A empresa contratada, **Posto e Hotel São Francisco Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.120/0001-94, apresentou requerimento formal indicando que os preços unitários pactuados para o fornecimento de combustíveis tornaram-se inexequíveis frente à realidade do mercado atual. O pedido foca na alteração dos valores de venda para a Administração Pública dos itens **Gasolina Comum, Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel S500**, alegando a ocorrência de uma álea econômica extraordinária decorrente de conflitos internacionais que impactaram severamente os preços nas distribuidoras.

O objeto desta análise técnica e jurídica abrange uma pluralidade de instrumentos contratuais que atendem a diversas pastas do Governo Municipal de Rondon do Pará, a saber: **Contratos nº 20250394 (SAMU 192 Federal), nº 20250395 (Ações de Vigilância em Saúde), nº 20250396 (Média e Alta Complexidade - MAC), nº 20250397 (Atenção Básica - APS), nº 20250398 (Fundo Municipal de Saúde), nº 20250500 (Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo), nº 20250507 (Secretaria Municipal de Educação), nº 20250533 (Manutenção da Secretaria de Assistência Social), nº 20250534**

(Proteção Social Básica), nº 20260054 (Fundo Municipal de Meio Ambiente), nº 20260081 (Transporte Escolar - FUNDEB), nº 20260160 (Secretaria Municipal de Finanças), nº 20260161 (Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão) e nº 20260162 (Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito) nº 20250565 (Prefeitura Municipal de Rondon do Pará).

A presente manifestação jurídica busca certificar se as cláusulas constantes na **Ata de Registro de Preços nº 016/2025** e nos contratos dela derivados permitem a revisão de valores ante a comprovação de aumento real nos custos do fornecedor. O exame limitará sua análise à conformidade formal e à subsunção do fato às normas da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os ajustes ora analisados. Ressalta-se, desde já, que este parecer é exarado com base estrita nos documentos técnicos acostados aos autos, cabendo aos setores competentes a validação da veracidade das certidões e a conferência dos cálculos matemáticos.

Nesse contexto, em observância ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), destaca-se que as afirmações fáticas sobre quantitativos, saldos de contratos e percentuais de variação de mercado são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos que instruíram o processo. A atuação deste parecerista visa, portanto, assegurar que a Administração proceda dentro dos parâmetros da legalidade, prevenindo o enriquecimento sem causa do ente público e garantindo a continuidade dos serviços essenciais que dependem do abastecimento ininterrupto da frota municipal.

1. RELATÓRIO FACTUAL

O presente processo administrativo tem por origem a execução da **Ata de Registro de Preços nº 016/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025-PMRP**, que fundamentou a celebração de diversos contratos administrativos entre o Município de Rondon do Pará e a empresa **Posto e Hotel São Francisco Ltda.** Os ajustes, numerados de **20250394 a 20260162**, foram firmados para atender às demandas de fornecimento de combustíveis de diversas unidades gestoras, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e a própria Prefeitura Municipal através de suas secretarias.

Em 10 de abril de 2026, a contratada formalizou requerimento de **reequilíbrio econômico-financeiro**, sustentando que a manutenção dos preços registrados tornou-se operacionalmente insuportável. A empresa fundamentou seu pleito na ocorrência de fatos

imprevisíveis e de consequências incalculáveis, especificamente a instabilidade geopolítica no Oriente Médio envolvendo o conflito entre **Estados Unidos, Israel e Irã**. Segundo a narrativa da interessada, tal cenário provocou alterações diárias e abruptas nos custos dos combustíveis em nível global, refletindo-se diretamente nos valores praticados pelas distribuidoras nacionais de petróleo e derivados.

Para comprovar o impacto financeiro negativo, a requerente acostou documentos fiscais que evidenciam a defasagem entre o custo de aquisição na época da licitação e os valores vigentes em 2026. A análise comparativa demonstra que, em **22 de abril de 2025**, o custo de compra do **Óleo Diesel S10** era de **R\$ 5,6432** por litro, enquanto a **Gasolina Comum** custava **R\$ 5,6038** e o **Diesel S500** estava em **R\$ 5,5068**. Em contrapartida, as Notas Fiscais de **09 de abril de 2026** registram uma alta substancial, elevando o custo de aquisição do Diesel S10 para **R\$ 6,9522**, da Gasolina Comum para **R\$ 6,0516** e do Diesel S500 para **R\$ 6,3726**.

O **Departamento de Compras** do Município procedeu ao exame prévio da solicitação e emitiu parecer técnico favorável ao deferimento do pleito. Naquela manifestação, o setor técnico constatou que a variação de preços nas distribuidoras superou as margens de lucro inicialmente previstas na proposta comercial da empresa. Restou demonstrado que, caso os preços de venda para a Administração Municipal permanecessem congelados nos valores originais de **R\$ 6,45** (Diesel S10 e Gasolina) e **R\$ 6,40** (Diesel S500), a contratada estaria operando com margem negativa ou ínfima, o que comprometeria a viabilidade da execução contratual e a continuidade do abastecimento da frota pública.

A instrução processual conta ainda com **Declarações de Crédito Orçamentário** emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças em 16 de abril de 2026, certificando a existência de lastro financeiro para suportar o acréscimo decorrente do reequilíbrio nas dotações específicas de cada secretaria beneficiada. Foram também acostadas as **minutas dos Primeiros Termos Aditivos**, que preveem o ajuste dos valores unitários para **R\$ 7,65** (Diesel S10), **R\$ 7,20** (Diesel S500) e **R\$ 6,80** (Gasolina Comum), buscando restabelecer a equação financeira original pactuada no certame licitatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A análise do pleito formulado pela empresa contratada deve, obrigatoriamente, partir da moldura constitucional que rege as contratações públicas no Brasil. O

fundamento primordial para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro encontra-se no **Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Este dispositivo estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Mais do que uma regra de procedimento, a norma constitucional impõe que os contratos administrativos devem conter cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei.

A expressão constitucional "mantidas as condições efetivas da proposta" não constitui mera recomendação programática, mas sim um dever jurídico cogente imposto à Administração Pública. Trata-se da cristalização do princípio da **imutabilidade da equação econômico-financeira** original do ajuste. Quando um licitante apresenta sua proposta, ele o faz com base em um cenário de custos e uma margem de lucro legítima. Se, durante a execução contratual, surgem fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que rompem esse equilíbrio, a própria Constituição Federal garante ao particular o direito de ver restabelecida a proporção inicial entre os encargos do contratado e a retribuição pecuniária da Administração.

O dever de reequilibrar o contrato é, em última análise, um corolário do princípio da **moralidade administrativa** e da **vedação ao enriquecimento sem causa**. A Administração Pública não pode se beneficiar da execução de um contrato cujos custos de insumos tenham sofrido uma elevação extraordinária a ponto de anular a margem de lucro ou causar prejuízo direto ao executor, sob pena de confisco indireto e de inviabilização da própria prestação do serviço público. No caso em tela, o fornecimento de combustíveis é essencial para a manutenção de serviços vitais como o SAMU 192, o transporte escolar e a vigilância em saúde; portanto, a proteção da saúde financeira do contrato é também uma medida de salvaguarda do interesse público primário.

Portanto, o reequilíbrio econômico-financeiro atua como um mecanismo de justiça contratual e de segurança jurídica. Ao proteger o particular contra as chamadas **áreas econômicas extraordinárias** — aquelas que ultrapassam o risco normal do negócio e decorrem de eventos de força maior ou fatos do príncipe —, o constituinte garantiu que o Estado atue com lealdade e boa-fé perante seus parceiros privados. A manutenção das condições efetivas da proposta é, pois, a base de sustentação do contrato administrativo, permitindo que este cumpra sua finalidade social e operacional sem

transferir ao contratado o ônus integral de crises globais ou instabilidades geopolíticas imprevisíveis.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI 14.133/2021 E REGISTRO DE PREÇOS

No plano da legislação infraconstitucional, a matéria é regida de forma analítica pela **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**, que absorveu e aprimorou os institutos anteriormente previstos na legislação correlata. A fundamentação legal específica para a alteração contratual visando à recomposição da equação financeira encontra-se no **Artigo 124, inciso II, alínea "d", da referida Lei**. O dispositivo autoriza a modificação dos contratos, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em situações de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou, como ocorre no presente caso, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução tal como pactuada.

A subsunção fática à norma é límpida. O conflito geopolítico citado pela empresa e ratificado pelo setor de compras caracteriza-se como um evento externo, alheio à vontade da contratada, que gerou um impacto econômico na cadeia produtiva de combustíveis de magnitude incalculável no momento da elaboração da proposta. A Lei 14.133/2021 veda que a Administração transfira ao particular o ônus integral de áleas econômicas extraordinárias, reconhecendo que a manutenção de preços defasados compromete o interesse público ao elevar o risco de inadimplemento e de paralisação de serviços essenciais.

Dada a natureza da contratação, originada de um **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, a análise jurídica deve necessariamente estender-se à **Ata de Registro de Preços nº 016/2025**. O **Artigo 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como condição para o uso do registro de preços a previsão de rotinas de **atualização periódica dos preços registrados**. Essa atualização não se confunde com o reajuste anual por índice de preços, mas sim com a revisão necessária para manter o registro alinhado à realidade de mercado. No caso concreto, o reequilíbrio dos contratos derivados deve refletir-se na própria Ata, garantindo que as futuras ordens de compra e empenhos observem os novos valores, sob pena de cada nova solicitação administrativa gerar um novo processo de revisão, o que feriria os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Ademais, verifica-se que a Administração Municipal foi diligente ao prever o mecanismo de recomposição nos próprios instrumentos contratuais. A **Cláusula**

Décima de todos os contratos analisados, a exemplo do Contrato nº 20250500 e do Contrato nº 20250394, estabelece expressamente que a recomposição do equilíbrio obedecerá aos requisitos do art. 124, II, "d", da Lei 14.133/2021. O item 1.1 da referida cláusula reforça que o reequilíbrio não possui data-base fixa nem exige prazo mínimo de transcurso contratual, dependendo apenas da comprovação efetiva do desequilíbrio. Dessa forma, o pleito da empresa encontra amparo não apenas na norma geral, mas também na lei entre as partes (*lex contractus*), devendo a Administração proceder à formalização dos termos aditivos e à atualização da ata para salvaguardar a continuidade do fornecimento.

4. TEORIA DA IMPREVISÃO E ÁLEA EXTRAORDINÁRIA

A fundamentação doutrinária que ampara o pleito de reequilíbrio repousa sobre a **teoria da imprevisão**, consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*. Segundo o magistério clássico do Direito Administrativo, os contratos devem ser cumpridos conforme pactuados, desde que as condições fáticas e econômicas do momento da execução guardem mínima semelhança com aquelas vigentes ao tempo da celebração. Para a aplicação deste instituto, exige-se a ocorrência de um fato superveniente à contratação, que seja simultaneamente **imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes**, resultando em um ônus excessivo para o contratado e em um benefício indevido ou desproporcional para a Administração Pública.

No cenário em exame, a ocorrência de um conflito geopolítico de proporções internacionais, envolvendo potências militares e grandes produtores de petróleo no Oriente Médio, como os **Estados Unidos, Israel e o Irã**, enquadra-se perfeitamente no conceito de fato imprevisível. Embora variações de mercado sejam consideradas áleas ordinárias do risco empresarial, a instabilidade sistêmica gerada por um estado de guerra que provoca o fechamento de rotas logísticas estratégicas e a flutuação diária e agressiva do barril de petróleo configura a chamada **álea econômica extraordinária**. Trata-se de um evento externo que rompe a lógica de previsibilidade que um licitante diligente poderia antever ao formular sua proposta de preços em abril de 2025.

A distinção entre o risco comum do negócio e a álea extraordinária é fundamental para evitar que o reequilíbrio seja utilizado de forma banal. Conforme apontado pelo Departamento de Compras em sua análise técnica, o aumento nos preços de aquisição nas distribuidoras foi de tal monta que consumiu integralmente a margem de lucro da empresa, transformando a execução contratual em uma atividade deficitária. A

doutrina de Marçal Justen Filho, citada no processo administrativo, reforça que a equação econômico-financeira delinea-se na proposta e sua proteção é assegurada pelo Direito para garantir que o particular não seja compelido a arcar com encargos que inviabilizem sua subsistência operacional.

Dessa forma, a recomposição pretendida não visa a majoração do lucro da contratada, mas sim a **preservação da margem de lucro original** ou até mesmo sua redução proporcional, visando estritamente a manutenção da viabilidade operacional do fornecimento. Restou demonstrado nas planilhas de custos que a margem de lucro atualizada para o Óleo Diesel S10, por exemplo, situou-se em **9,12%**, patamar inferior aos **12,50%** praticados à época da licitação. Tal evidência documental afasta qualquer hipótese de vantagem excessiva para o particular, demonstrando que o reequilíbrio é a medida necessária para garantir que os serviços públicos municipais não sofram solução de continuidade por falta de insumos básicos indispensáveis.

5. EXAME DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL E QUANTITATIVOS

A análise da conformidade documental revela uma instrução processual robusta, pautada na transparência e na demonstração aritmética do desequilíbrio alegado. O confronto entre os valores pactuados na origem do certame e os novos preços propostos evidencia a necessidade premente de ajuste para manter a execução dos contratos administrativa e financeiramente viável. Originalmente, os contratos derivados do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 previam o fornecimento de **Gasolina Comum** e **Óleo Diesel S10** ao valor unitário de **R\$ 6,45**, enquanto o **Óleo Diesel S500** foi registrado por **R\$ 6,40** por litro.

Conforme o detalhamento técnico apresentado pelo Departamento de Compras e corroborado pelas notas fiscais de aquisição do fornecedor junto às distribuidoras, a nova realidade de mercado impõe uma atualização nos preços de venda para a Administração Municipal. O pleito da empresa, que visa elevar os valores para **R\$ 6,80** na Gasolina Comum, **R\$ 7,65** no Óleo Diesel S10 e **R\$ 7,20** no Óleo Diesel S500, reflete fielmente o repasse dos custos extraordinários comprovados. A documentação fiscal acostada aos autos demonstra que o custo de reposição dos estoques da contratada sofreu um incremento que, em muitos casos, superou o próprio preço de venda anteriormente praticado ao Município, caracterizando a quebra da equação financeira original.

No que tange à viabilidade orçamentária, requisito indispensável para a validade das alterações contratuais, verifica-se que o processo está devidamente instruído com as **Declarações de Crédito Orçamentário** emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças. Tais documentos certificam a existência de dotação suficiente para suportar os acréscimos financeiros em cada unidade gestora. Há registros específicos para o aditivo da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo; da Secretaria Municipal de Finanças; da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; do Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito; além de todas as pastas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, englobando SAMU 192, Vigilância em Saúde, Média e Alta Complexidade, Atenção Primária, atividades gerais do Fundo e Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

A mesma diligência orçamentária foi observada quanto às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e do Transporte Escolar via FUNDEB, bem como da Secretaria de Assistência e Promoção Social, incluindo o Bloco de Proteção Social Básica, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Estas declarações asseguram que a Administração Municipal possui lastro nas Leis Orçamentárias vigentes para honrar os pagamentos reequilibrados, respeitando o princípio da legalidade da despesa pública.

Por fim, as minutas de **Primeiros Termos Aditivos** apresentadas para cada contrato guardam estrita fidelidade aos parâmetros técnicos e financeiros definidos nos pareceres prévios. Em todas as minutas analisadas, como nos aditivos destinados à Secretaria de Obras, à Saúde, à Educação e à Assistência Social, os novos valores unitários e os montantes globais ajustados correspondem exatamente à variação demonstrada nas notas fiscais e aceita pelo setor de compras. Não foram detectadas contradições materiais entre o que foi pleiteado, o que foi tecnicamente aprovado e o que consta nos rascunhos contratuais, concluindo-se pela higidez formal dos instrumentos de alteração.

6. RECOMENDAÇÕES E LIMITES DE RESPONSABILIDADE (LINDB)

A emissão do presente parecer jurídico pauta-se estritamente nos princípios da segurança jurídica e da eficiência, observando os parâmetros de responsabilidade estabelecidos pelo **Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Segundo o referido dispositivo, o agente público — o que inclui o parecerista jurídico no exercício de sua função consultiva — somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em casos de dolo ou erro grosseiro. Neste sentido, esclarece-se que a análise ora empreendida fundamenta-se na presunção de veracidade e legitimidade dos elementos técnicos, fáticos e contábeis fornecidos pelos órgãos de

instrução, não cabendo a esta Assessoria Jurídica a auditoria primária de dados matemáticos ou a fiscalização de campo sobre a execução contratual.

Dessa forma, restabelece-se que a **ausência de dolo ou erro grosseiro** nesta manifestação decorre da subsunção lógica entre o direito postulado e as provas documentais apresentadas pelo setor técnico. A recomendação favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe que as informações sobre a variação de preços nas distribuidoras e as margens de lucro informadas pelo Departamento de Compras estejam corretas. Caso se verifique, em momento posterior, qualquer inconsistência nos dados de mercado que serviram de premissa para este parecer, a responsabilidade recairá sobre os agentes técnicos que produziram ou validaram tais informações, uma vez que o exame jurídico limita-se à verificação da legalidade do procedimento e à aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto.

Como medida de cautela administrativa e em observância ao disposto na **Cláusula Nona** dos instrumentos contratuais, recomenda-se expressamente que os gestores e fiscais de cada contrato procedam à validação rigorosa da **autenticidade das notas fiscais** apresentadas pela contratada. É indispensável certificar que os valores de aquisição informados correspondam efetivamente aos preços praticados pelas distribuidoras de petróleo nas datas indicadas. Além disso, antes da assinatura dos termos aditivos e de cada pagamento subsequente, o setor competente deve verificar a **veracidade e a validade das certidões de regularidade** perante a Receita Federal, o FGTS e a Justiça do Trabalho (CNDT), garantindo que a empresa **Posto e Hotel São Francisco Ltda** mantenha as condições de habilitação exigidas durante todo o ajuste.

Ressalta-se, por fim, que as **afirmações fáticas sobre quantitativos consumidos, saldos de empenho e os cálculos de impacto financeiro** são de responsabilidade exclusiva dos setores de compras e de finanças. A análise jurídica não substitui, em hipótese alguma, o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesas, nem a validação técnica dos índices de mercado. O presente parecer certifica a possibilidade jurídica do reequilíbrio ante o cenário de excepcionalidade demonstrado, mas a efetivação dos pagamentos e o controle da execução física do contrato permanecem sob a égide da responsabilidade funcional dos agentes técnicos municipais, que devem atuar com o zelo necessário para salvaguardar o erário de qualquer pagamento indevido.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na análise detalhada do Processo Administrativo PMRP nº 0008/2025 SEMAD e nos documentos técnicos que o instruem, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro** formulado pela empresa **Posto e Hotel São Francisco Ltda.** A pretensão encontra pleno amparo no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, restando sobejamente comprovada a ocorrência de álea econômica extraordinária decorrente de conflitos geopolíticos internacionais que elevaram os custos dos combustíveis de forma imprevisível e desproporcional.

Ressalta-se que a eficácia desta decisão e dos correspondentes Termos Aditivos está estritamente condicionada à observância do **Artigo 94 da Lei nº 14.133/2021**. É indispensável que a Administração Municipal providencie a **divulgação dos aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, respeitando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para atos decorrentes de contratação direta ou 20 (vinte) dias úteis para licitações, sob pena de ineficácia dos ajustes. Reitera-se a recomendação para que os setores de fiscalização e compras validem a autenticidade das notas fiscais e a regularidade das certidões da contratada antes da assinatura final dos instrumentos.

Conclui-se, portanto, pela higidez jurídica do procedimento, recomendando-se o prosseguimento do feito para a formalização das alterações contratuais conforme os novos valores unitários de **R\$ 6,80** para Gasolina Comum, **R\$ 7,65** para Óleo Diesel S10 e **R\$ 7,20** para Óleo Diesel S500. Cumpridas as formalidades de publicação e verificação técnica, os autos estarão aptos à homologação pela autoridade superior.

Rondon do Pará - PA, 17 de abril de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA 13.880